

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA NO ESTADO DO CEARÁ, sediado nesta capital, à Av. Barão de Studart nº 1980 – Aldeota, órgão representativo da categoria econômica no Estado do Ceará, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. LAURO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO e do outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO CEARÁ, entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores nas indústrias de panificação e confeitaria em todo o Estado do Ceará, com exceção dos municípios de Crato, Juazeiro do Norte, Barbalha e Sobral, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. CARLOS ALBERTO LINDOLFO DE LIMA, ambos autorizados pelas respectivas assembleias gerais, nos termos do que dispõe os Arts. 611 e seguintes da CLT, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – (DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA)

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores e empresários das indústrias de panificação e confeitaria no Estado do Ceará, com exceção dos municípios de Crato, Juazeiro do Norte, Barbalha e Sobral, contado o seu termo inicial na data de 1º (primeiro) de março de 2011 e com termo final previsto para 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2012.

CLÁUSULA SEGUNDA (DO REAJUSTE SALARIAL)

A partir de 1º (primeiro) de Março de 2011, data-base da categoria profissional abrangida no presente pacto, as empresas concederão a seus empregados um reajuste salarial de 7 % (sete por cento), reajuste este incidente sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de Março de 2011, à exceção do piso salarial que se regulará pela cláusula subsequente.

Parágrafo Primeiro - A forma de reajuste pactuada na presente cláusula faculta a compensação ou o desconto de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, de 1º de Março de 2010 a 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2011, excetuando-se os casos de promoção ou mérito individual.

Parágrafo Segundo – Todas as antecipações salariais que vierem a ser concedidas pelas empresas, a partir de 1º (primeiro) de Março de 2011, poderão ser compensadas em reajustes compulsórios futuros, exceto os decorrentes de aumentos por promoção ou mérito individual.

Parágrafo Terceiro - O percentual de reajuste desta cláusula opera como repositivo de perdas salariais do período de 01.03.2010 a 28.02.2011, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação da perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial desse período.

Parágrafo Quarto – As empresas que adotam sistema de pagamento de salários através de depósitos dos créditos em conta salário ou em conta corrente do empregado, ficam dispensadas de colher as assinaturas dos empregados assim remunerados nos contracheques ou nas folhas de pagamento.

Parágrafo Quinto – Qualquer que seja a forma de pagamento dos salários, as empresas ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, a seus empregados o comprovante de pagamento (contra-cheques), detalhados os respectivos créditos e débitos.

Parágrafo Sexto – O reajuste fixado no caput da presente cláusula só se aplica aos salários até 866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais). Acima deste teto, vigorará a livre negociação.

CLÁUSULA TERCEIRA – (DOS PISOS SALARIAIS)

Fica estabelecido que o piso salarial dos empregados nas indústrias de panificação e confeitaria no Estado do Ceará, a partir de 1º (primeiro) de março de 2011, será o seguinte:

- a) PESSOAL DA PRODUÇÃO: R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais);
- b) ATENDENTE, ENTREGADOR, CAIXA, BALCONISTA, ZELADOR, CONTÍNUO, SERVIÇOS GERAIS E DEMAIS FUNÇÕES EXTRA PRODUÇÃO, (ÁREA COMERCIAL): R\$ 573,00 (quinhentos e setenta e três reais).

Parágrafo primeiro – Nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, o piso da alínea “a” será o novo salário mínimo acrescido de R\$ 17,00 (dezesete reais), afim de manter a diferença entre os dois pisos desta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – (DA QUEBRA DE CAIXA)

O empregado que exerce a função de caixa fará jus a uma gratificação mensal, a título de quebra de caixa, equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial.

CLÁUSULA QUINTA - (DO ADICIONAL NOTURNO)

Aos empregados que trabalhem no período noturno, as horas aí trabalhadas serão pagas com acréscimo legal de 20% (vinte por cento) da remuneração da hora diurna.

CLÁUSULA SEXTA - DO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA

Qualquer outra atividade desenvolvida por empregado na indústria de panificação e confeitaria, estará enquadrada na categoria dos trabalhadores nas indústrias de panificação e confeitaria, e será regida por esta Convenção.

Parágrafo Único – DAS TAREFAS AFINS - Fica acordado entre a representação patronal e laboral, no que preceitua o art. 468 da CLT, que o pessoal da área de produção poderá executar tarefas afins em auxílio ao colega de trabalho quando da ociosidade em seu setor; na área comercial o caixa passa a ser denominado de operador de caixa e pode exercer qualquer outra tarefa extra produção, bem como englobando também qualquer outro trabalhador da área comercial ou administrativa, quando da necessidade da empresa, sem que tais mobilidades caracterizem desvio de função.

CLÁUSULA SÉTIMA – (DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE)

Aos empregados que exerçam suas atividades em locais insalubres, devidamente comprovados por laudo elaborado por profissionais contratados pela empresa e/ou pelo sindicato da categoria profissional, será devido 20%, 30% ou 40% do salário mínimo, dependendo o grau (mínimo, médio ou máximo), a título de adicional de insalubridade, que será anotado na CTPS do trabalhador.

CLÁUSULA OITAVA - (DO FARDAMENTO)

As empresas que exigem de seus empregados o uso de uniformes para serviços interno ou externos, obrigam-se a custear gratuitamente, em sua totalidade, referidos uniformes, sendo tal obrigação enquadrada no que dispõe o § 2º do art. 458 da CLT.

CLÁUSULA NONA - (DA FOLGA DA EMPREGADA GESTANTE)

Todas as empregadas abrangidas por esta Convenção, no período de gestação, terão direito a um dia de folga em cada mês, remunerado pelas empresas, sem qualquer diminuição do salário, para realização de exames pré-natal, devendo a empresa ser comunicada no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) para que possa fazer o devido ajuste no setor onde aquela labora.

CLÁUSULA DÉCIMA - (DA ESTABILIDADE DO PÓS-NATAL)

As empresas comprometem-se dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do que preceitua a Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – (COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS)

Fica pactuado entre os sindicatos laboral e patronal, o regime de compensação de horas, permitido pela Lei 9.601/98, nos seguintes termos:

- I) A jornada de trabalho de 44 horas semanais, será acrescida de mais 4 horas aos sábados;
- II) Fica permitido o trabalho aos domingos, desde que seja preservado um deles em cada mês, para a folga do empregado;
- III) Em razão das horas extras trabalhadas aos sábados, observados os limites instituídos nos incisos I e II, da presente cláusula, o empregador pagará, com acréscimo de 50%, pelo menos 18 (dezoito) horas extras por mês, ao empregado;
- IV) As demais horas extras trabalhadas, poderão ser pagas com acréscimo de 50% ou compensadas mediante folgas, na proporção de uma hora trabalhada, para cada hora de folga, cujo gozo deve se dar na semana subsequente, não podendo recair em dia feriado.
- V) O trabalho prestado nos domingos ou dias feriados, quando não compensados, deve ser pago em dobro.
- VI) A compensação do trabalho nos domingos, será na semana imediatamente posterior, não podendo a concessão do repouso recair em dia feriado;

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – (DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS)

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - (DO DIA DO PADEIRO)

As empresas abrangidas neste instrumento reconhecem o dia 20 (vinte) de junho, como sendo o “O DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA”, devendo estas remunerar seus empregados, nesta data, com um dia de salário adicional, desde que o empregado, em tal dia, não tenha faltado injustificadamente ao serviço.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – (DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA)

Ao empregado com pelo menos 10 (dez) anos de trabalho na empresa, que restam 12 (doze) meses para aposentadoria, lhe será assegurada a estabilidade desse período.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – (DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO)

As empresas poderão optar em fornecer refeições gratuitas aos seus empregados, durante o horário destinado para repouso e alimentação ou fornecer vale transporte suficiente para que os empregados possam se deslocar até suas residências e retornarem para o trabalho.

Parágrafo Primeiro – No intervalo para repouso e alimentação os empregados poderão permanecer nos estabelecimentos de trabalho, caso queiram, não podendo estes, cobrarem o referido horário como serviço extra, pelo fato de permanecerem no local de trabalho.

Parágrafo Segundo – O intervalo referido no caput desta cláusula, poderá ser de até quatro horas, de acordo com a necessidade da empresa, (art 71 da CLT), podendo qualquer trabalho desenvolvido neste período ser compensado no final da jornada, ressalvado na intra-jornada, pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso ou alimentação, conforme dispões o art 71 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – (DAS MENSALIDADES PARA O SINDICATO)

As empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, devidamente autorizadas nos termos do art. 545 da CLT, a contribuição mensal de R\$ 17,00 (dezesete reais), devendo recolher referido valor até o 10º dia do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – (DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL)

As empresas descontarão de seus empregados beneficiados da presente convenção, o valor equivalente a R\$ 17,00 (dezesete reais), devendo ser descontados em duas parcelas iguais, a primeira em 1º de junho/2011 e a segunda em 1º de novembro/2011, devendo referido valor ser repassado ao sindicato laboral, no prazo de cinco dias úteis após o desconto.

Parágrafo Único – Referido desconto, que se destina ao desenvolvimento patrimonial do sindicato, é obrigatório para o empregado associado ou não, salvo quando houver oposição individual do empregado não associado, manifestada no prazo de 10 (dez) dias após o depósito da presente convenção na SRTE/CE, mediante correspondência individual protocolizada no sindicato laboral ou remetida pelos correios com aviso de recebimento. Fica o sindicato laboral obrigado a remeter às empresas, em tempo hábil, as oposições ao desconto fixado na presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – (DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL)

Em cumprimento ao Art. 8º, da Constituição Federal Brasileira, nas conformidades do Edital de Convocação publicado em 14 de dezembro de 1990, e de acordo com o instituído em assembléia geral extraordinária,

datado de 19

de dezembro de 1990, ficam as empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo sistema patronal, condicionada a sua prévia autorização obrigadas a recolher até o dia 31 de Julho de 2011, a contribuição para o custeio do SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL, cujos valores foram fixados em assembléia geral realizada em 29 de abril de 1999.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - (DO ATESTADO MÉDICO)

As empresas reconhecerão, nos termos das leis da Previdência Social, os atestados médicos fornecidos aos empregados pelo setor médico ou odontológico do sindicato da categoria profissional, bem como daquelas instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde-SUS, devendo o documento constar identificação da instituição conveniada (timbre, carimbo, etc.), o Código de Identificação da Doença - CID, bem como carimbo e o número de registro no CRM do profissional que expedir o documento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - (DO AUXÍLIO FUNERAL)

Falecendo o empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes um salário do empregado em caso de morte natural, ou acidental fora do trabalho, e dois salários em caso de morte por acidente de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - (DO ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE)

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica e/ou funcional, as faltas do empregado, no decorrer de sua vida estudantil, para prestar exames escolares ou vestibulares, desde que comunicado expressamente com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo exigido a devida comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - (DA CARTA DE APRESENTAÇÃO)

As empresas fornecerão, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, carta de apresentação, onde constará o seu tempo de serviço, a função desempenhada e que sua dispensa foi imotivada, ficando o empregador dispensado desta obrigação no caso de dispensa por justa causa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - (DA FOLGA NO PERÍODO DE CARNAVAL)

As empresas concederão uma folga obrigatória durante o período de carnaval, podendo optar em conceder a folga na Segunda ou na Terça-feira de carnaval.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (DA SOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS)

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas

pela Justiça do Trabalho, se antes não forem resolvidas pelas partes convenientes, em comissão constituída por elas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (DAS PENALIDADES)

A parte que descumprir o contido na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, pagará ao sindicato da categoria profissional ou patronal, conforme o caso, o correspondente a 05 (cinco) Pisos Salariais da categoria, vigentes à época do pagamento. Desde que não se tenha resolvido a questão na Mesa de Entendimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (DO FORO COMPETENTE)

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos deste instrumento, o juízo trabalhista da comarca de Fortaleza.

E, por estarem acordados, assinam as partes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, fazendo o competente registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará.

Fortaleza, 28 de março de 2011.

LAURO MARTINS DE OLIVEIRA	CARLOS ALBERTO LINDOLFO DE LIMA
FILHO	(Presidente do
Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria no Estado do Ceará)	(Pres. do Sind. Dos Trabs. Inds. de Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Ceará)

TESTEMUNHAS:

01. _____
Laécio Nogueira Rebouças (OAB-CE 6.934)

02. _____
João Vianey Nogueira Martins (OAB-CE 15721)